ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.002737/2008-41

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18471.002737/2008-41
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-002.020 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de outubro de 2012
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO PIS E COFINS
Recorrente	NOVA TRANS ENERGIA S/A
Recorrida	DRJ RIO DE JANEIRO II -RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/04/2007

LANÇAMENTO DO PIS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 100, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Quando o tributo é recolhido em conformidade com a legislação vigente na época do fato gerador, e a revogação posterior dessa legislação gera saldo devedor para o contribuinte, o lançamento que exige o saldo devedor deve ocorrer sem a incidência de juros, multa e correção monetária, nos termos do Parágrafo Único, do art. 100, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Ângela Sartori.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração lavrados em 30/09/2008. No primeiro auto de infração foi lançada a COFINS cumulativa dos fatos geradores ocorridos em novembro de 2003 e entre julho de 2006 e abril de 2007; e COFINS não-cumulativa, cujos fatos geradores ocorreram entre fevereiro e novembro de 2004. No segundo auto de infração, foi lançado o PIS faturamento incidente nos meses de julho de 2006 a abril de 2007; e PIS não-cumulativo ocorrido entre novembro de 2003 e novembro de 2004. Todos os lançamentos são referentes a diferenças entre os valores apurados e os valores pagos.

A Autuada apresentou impugnação (fls.366/478), mas a DRJ no Rio de Janeiro/RJ manteve o lançamento, ao proferir decisão com a seguinte ementa (fls.419/420):

> *"**Declaração Inexata. Lançamento.***
>
> *A declaração inexata de tributo verificada em regular procedimento fiscal, enseja o lançamento de oficio com os devidos acréscimos legais.*
>
> ***Matéria não Impugnada.***
>
> *Na forma em que dispõem as normas regentes do Processo Administrativo Fiscal, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido"*. (grifo no original)

A Contribuinte foi intimada do acórdão em 23/11/2009 (fl.429) e interpôs Recurso Voluntário em 22/12/2009 (fls. 427/439), alegando, em resumo, o seguinte:

1- A DRJ reconheceu que ocorreu pagamento em decorrência de sistema de apuração equivocado no ano-calendário de 2004 e ordenou que o valor desse pagamento fosse deduzido do lançamento, mas a delegacia de origem não procedeu a essa dedução;

2- Há compensações referentes aos períodos de março de 2004, 2006 e 2007 "*nos montantes de R$ 857.974,05 de PIS (códigos 2986 e 6656) e de R$ 3.863.751,45 de COFINS (códigos 2960 e 5477)*", que também devem ser deduzidas do auto de infração;

3- É incabível a multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, pois os equívocos no preenchimento das DCTF's ocorreram em decorrência das incertezas quanto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ao regime tributário aplicável a suas receitas (cumulativo ou não-cumulativo);

4- As incertezas no tocante à sistemática de apuração das contribuições ocorreram em razão das sucessivas mudanças da legislação tributária;

5- Na época das declarações, os códigos de receita foram informados corretamente, pois eles se tornaram incorretos em decorrência de norma superveniente que mudou a sistemática de apuração de fatos geradores já ocorridos;

CÓPIA

Ao fim, a Recorrente pediu o cancelamento do auto de infração, anulando-se a multa em decorrência da declaração inexata do código de receita; "*Relativamente ao período de 2004, deduzir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS sob os códigos 8109 e 2172, cancelando definitivamente a exigência fiscal relativa ao período em questão sob os códigos 6656 e 5477*"; e "*Relativamente aos períodos de 2004 (março), 2006 e 2007, considerar as compensações de PIS e COFINS efetuadas, respectivamente, nos montantes de R$ 854.974,05 (códigos 2986 e 6656) e de R$ 3.863.751,45 5 (códigos 2960 e 5477), cancelando as respectivas exigências fiscais*".

É o Relatório.

Voto

Jean Cleuter Simões Mendonça – Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente combate o auto de infração, sob a alegação de que parte do valor lançado já foi pago, outra parte foi compensada e de que a multa aplicada foi descabida por ter atendido à legislação aplicável na época da declaração.

Alega a Recorrente que os períodos de março de 2004 e dos anos de 2006 e de 2007 já foram compensados e pede que sejam excluídos do auto de infração. Nesse ponto, a DRJ já determinou que os valores recolhidos e compensados sejam abatidos pela delegacia de origem quando for calcular o montante para a cobrança.

Esse recálculo será realizado no momento que os autos retornarem definitivamente à origem. Assim sendo, a realização de pagamentos e compensações consiste em matérias já decididas, portanto, deve ser cumprido pela delegacia de origem nos termos do voto da DRJ.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desse modo, será apreciado o cabimento da multa de ofício.

Em seu recurso, a Recorrente alega que houve modificação na forma de apuração da sua contribuição, em relação a contratos firmados antes de 31 de outubro de 2003.

Nesse ponto tem razão a Recorrente. Em razão do disposto no art.10, inciso XI, alínea "c", da Lei nº. 10.833/03, o PIS e a COFINS permaneciam no regime da cumulatividade o seguinte:

CÓPIA

> *XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:*
>
> *c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;*

Em novembro de 2004 a IN/SRF nº 468, em seu §2º, do art. 2º, limitou a definição do termo "preço predeterminado" da seguinte forma:

> *"§ 2º Se estipulada no contrato cláusula de aplicação de reajuste, periódico ou não, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços verificada após a data mencionada no art. 1º*".

Com essa limitação, as contribuições já classificadas como cumulativas passaram a ser não-cumulativas.

Em 04 de julho de 2006, adveio a IN/SRF nº 658, a definição de "preço predeterminado"sofreu uma pequena ampliação, conforme se verifica do § 3º, do art, 3º, da citada instrução normativa:

> "*§ 3º O reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não descaracteriza o preço predeterminado*".

Com isso, o recolhimento da Recorrente em relação ao PIS e à COFINS voltou a ser cumulativa, inclusive em relação aqueles períodos já declarados, haja vista que o texto transcrito acima refere-se a fatos retroativos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, ainda que a Recorrente tenha feito as declarações em conformidade com a norma vigente na época da declaração, as alterações normativas fizeram com que as declarações ficassem incorretas. Nesse caso, está correta a Recorrente ao pugnar pela aplicação do art. 100 e seu Parágrafo Único, do CTN, que assim determinam:

CÓPIA

> "*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*
>
> ***I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;***
>
> *II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*
>
> ***III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;***
>
> *IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*
>
> *Parágrafo único.* ***A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo***". (grifo nosso)

Logo, deve-se afastar a multa de ofício.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto para reformar o acórdão da DRJ a fim de afastar a incidência da multa de ofício, mas ratificar a ordem da instância inferior, no sentido de que a delegacia de origem recalcule o auto de infração para exclusão dos valores já recolhidos e compensados nos termos do voto da DRJ.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA